

## PROJETO DE LEI N.º 1007/XIV/3.<sup>a</sup>

### MELHORA O SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DA APTIDÃO FUNCIONAL DOS EQUÍDEOS E INTRODUZ A POSSIBILIDADE DE SEREM REGISTRADOS COMO ANIMAIS DE COMPANHIA

(1.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 123/2013, DE 28 DE AGOSTO)

#### Exposição de motivos

O sistema de identificação e registo dos equídeos nascidos, ou introduzidos, em Portugal foi criado com o intuito de trazer maior clareza e transparência à utilização de equinos, asininos e muares em território nacional. O Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, veio estabelecer as regras que constituem esse sistema, garantindo a execução e o cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas n.os 90/426/CEE e 90/427/CEE do Conselho, referente aos métodos para identificação de equídeos.

O Registo Nacional de Equídeos, criado pelo Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, é parte integrante do sistema de identificação e registo, sendo composto por documentos de identificação de equídeos (DIE), ou passaportes, nos quais constam dados que permitem caracterizar e identificar inequivocamente os animais e conhecer a sua aptidão funcional. No entanto, este registo apresenta limitações que devem ser ultrapassadas para garantir maior proteção dos equídeos em Portugal.

Uma das limitações do sistema tem que ver o facto de em muitas situações de registo a informação sobre a aptidão funcional do animal está ausente da base de dados do registo nacional de equídeos. Noutras situações, quando a informação existe, esta não se encontra atualizada. A falta de informação, ou falta de atualização da informação sobre a aptidão funcional dos equídeos, contribui para a desproteção destes animais, uma vez que estes podem ficar suscetíveis a abusos ao serem utilizados em funções para as quais não estão aptos.

Neste sentido, importa melhorar o sistema de identificação e registo de equídeos que está em vigor. Para isso, é necessário, por um lado, garantir que os equinos, asininos e muares são apenas utilizados de acordo com a aptidão funcional que consta do respetivo DIE ou passaporte. Por outro lado, importa atribuir ao detentor do animal a responsabilidade de assegurar a mudança da aptidão funcional do equídeo junto da entidade competente – a Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) –, sempre que se justifique essa alteração.

Outro aspeto do sistema de identificação e registo que é necessário melhorar é a possibilidade de os equídeos serem registados como animais de companhia. O sistema em vigor não permite que essa aptidão funcional conste do DIE ou passaporte do animal, ignorando a realidade de muitos titulares de cavalos ou outros equídeos que os detêm como animais de companhia. Esta é uma alteração da maior relevância uma vez que a impossibilidade de registo dos equídeos como animais de companhia traduz-se na sua exclusão do regime de proteção estabelecido no Título IV do Código Penal, relativo aos crimes contra animais de companhia.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei visa a melhoria do sistema de identificação da aptidão funcional dos equídeos (equinos, asininos e muares) e introduz a possibilidade de os equídeos serem

registados como animais de companhia, procedendo, para o efeito, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto

Os artigos 8.º, 22.º e o anexo III do Decreto-Lei n.º 123/2013, de 28 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

## “Artigo 8.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (NOVO) Em caso de mudança de aptidão funcional do equídeo, ou de outra alteração ao DIE, o detentor deve assegurar a atualização do anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008.

5 – (anterior n.º 4) Para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4, o detentor, deve enviar o DIE ou Passaporte à DGAV indicando todas as alterações a efetuar, e, em caso de novo titular, o detentor deve enviar o nome e endereço do novo titular, bem como documento comprovativo que ateste essa mudança, para envio ao novo titular.

6 – (NOVO) O equídeo deve ser apenas utilizado de acordo com a aptidão funcional constante do respetivo DIE ou Passaporte.

## Artigo 22.º

(...)

1 – A instrução ou a investigação dos processos de contraordenação compete à DGAV ou aos órgãos de polícia criminal.

2 – A competência referida no n.º anterior é atribuída à entidade que em primeiro lugar procedeu à abertura de instrução ou levantou o auto de notícia.

3 – A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral de alimentação e veterinária ou ao diretor do respetivo órgão de polícia criminal.

### ANEXO III

(...)

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. (...)

12. (...)

13. (NOVO) Aptidão para companhia

14. (anterior número 13)

15. (anterior número 14)

16. (anterior número 15)

17. (anterior número 16)

18. (anterior número 17)”

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 29 de outubro de 2021

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Maria Manuel Rola; Pedro Filipe Soares; Jorge Costa; Mariana Mortágua;  
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Diana Santos; Fabíola Cardoso; Isabel Pires;  
Joana Mortágua; João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro;  
Luís Monteiro; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins